



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-48.2025.6.02.0011

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-48.2025.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RECORRENTE: COLIG AGORA É A HORA DE MUDAR (PP, PL E UNIÃO) Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A RECORRIDA: ELEICAO 2024 JORGE SILVA DANTAS PREFEITO, ELEICAO 2024 ERALDO JOAO CRUZ ALMEIDA VICE-PREFEITO Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, CAMISETAS E BOTTONS. CAIXA DOIS ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CONTINÊNCIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AGORA É HORA DE MUDAR" contra sentença que extinguiu a Representação Especial ajuizada em face de Jorge Silva Dantas e Eraldo João Cruz Almeida, por suposta prática de caixa dois eleitoral nas eleições municipais de 2024, consistente na distribuição de combustível, camisetas e bottons durante a campanha. A extinção foi fundamentada na existência de continência com a AIME nº 0600001-63.2025.6.02.0011, já sentenciada, que também versa sobre os mesmos fatos sob a ótica do abuso de poder econômico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se há continência entre a Representação Especial por gastos ilícitos de campanha e a AIME fundada em abuso de poder econômico, a justificar a extinção do processo; (ii) analisar a possibilidade de reunião das ações para julgamento conjunto, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR A continência pressupõe identidade de partes e causa de pedir, além de abrangência de um pedido sobre o outro, o que não se configura no caso concreto, pois, embora os fatos narrados sejam semelhantes, os fundamentos jurídicos são distintos: enquanto a Representação se baseia no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (gasto ilícito), a AIME funda-se no art. 22 da LC nº 64/1990 (abuso de poder econômico). O art. 30-A da Lei das Eleições exige demonstração de gastos ilícitos com relevância jurídica e má-fé, sendo distinto do abuso de poder econômico, que requer prova de desequilíbrio no pleito pela desproporcionalidade dos meios utilizados. A reunião das ações somente é cabível quando ambas estão em curso e versam sobre

os mesmos fatos. No caso, a AIME já foi sentenciada, enquanto a instrução da Representação ainda está pendente, havendo inclusive pedido de produção de prova oral, o que inviabiliza a reunião processual. Diante da ausência de continência e da impossibilidade de reunião, mostra-se descabida a extinção do processo, devendo os autos retornar à origem para regular julgamento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido parcialmente para afastar o reconhecimento da continência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento. Tese de julgamento: 1. A existência de fundamentos jurídicos distintos entre Representação por gastos ilícitos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997) e AIME por abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990) afasta o reconhecimento de continência. 2. É incabível a reunião de ações quando uma delas já foi sentenciada e a outra ainda se encontra em fase de instrução. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para o fim de afastar o reconhecimento da continência e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral para regular processamento e julgamento desta Representação, dada a impossibilidade de reunião dos processos em razão da AIME 0600001-63.2025.6.02.0011 já ter sido sentenciada, bem como em razão da distinção dos institutos apurados (abuso de poder econômico e gastos ilícitos de campanha) que apoiam os fundamentos jurídicos das ações, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos advogados Gustavo Ferreira e Pedro Henrique de Oliveira Lins. Maceió, 10/11/2025 Desembargadora Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AGORA É HORA DE MUDAR" contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento de continência com a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME nº 0600001-63.2025.6.02.0011. Conforme consignado na decisão recorrida, o juízo julgou extinta, sem resolução do mérito, a Representação Especial proposta em desfavor de Jorge Silva Dantes e Eraldo João Cruz Almeida, sob a alegação de prática de caixa dois eleitoral, consistente na suposta distribuição de combustível, bottons e camisetas durante a campanha. Após a apresentação das defesas, nas quais se arguiu a existência de continência com a AIME nº 0600001-63.2025.6.02.0011, e de impugnação pela parte autora sustentando apenas conexão, o magistrado concluiu que havia identidade subjetiva e objetiva entre as demandas, uma vez que ambas tratam dos mesmos fatos e buscam sanções eleitorais de natureza idêntica ; notadamente a declaração de inelegibilidade por oito anos, ainda que sob fundamentos jurídicos distintos (art. 30-A da Lei das Eleições e abuso de poder econômico). Por tais fundamentos, com base no art. 485, V, do CPC, declarou a extinção do processo sem resolução do mérito, reconhecendo a litispendência parcial e determinando a subsistência apenas da AIME anteriormente ajuizada, Inconformada, a recorrente sustenta, em suas razões, que, a despeito da eventual similitude parcial entre os pedidos e dos fatos narrados (causa de pedir remota), as ações possuem fundamentos jurídicos distintos, uma vez que, na presente representação, se imputa a prática de gastos ilícitos, ao passo que, na AIME, o objeto é o abuso de poder econômico (causa de pedir próxima diversa). Defende, portanto, a reforma integral da sentença para que seja determinada a reunião dos autos com a AIME nº 0600001-63.2025.6.02.0011, a fim de julgamento conjunto, em razão da afinidade entre as demandas e da inexistência de

identidade plena que justifique a extinção. Em contrarrazões, os recorridos aduzem que a sentença deve ser mantida, porquanto a AIME referida abrange três situações fáticas, entre as quais a que fundamenta o presente feito, o que demonstra a existência de coincidência de partes e de pedidos essenciais, autorizando o reconhecimento da continência e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público Eleitoral, ao examinar os autos da presente ação, opinou que embora os fatos narrados na inicial ç distribuição de combustível, bottons e camisetas ç possam, em tese, configurar gasto ilícito de natureza eleitoral, passível de apuração em representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, e, igualmente, ato de abuso de poder econômico, objeto de investigação em AIJE ou AIME, os fundamentos jurídicos das ações são distintos, configurando causas de pedir próximas diversas, o que afasta o reconhecimento da continência processual. Acrescentou que, quanto ao pedido de reunião das ações para julgamento conjunto, a matéria é regulada pelo art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, que determina a reunião apenas das ações eleitorais propostas sobre o mesmo fato e ainda em curso. No caso concreto, ponderou que a AIME nº 0600001-63.2025.6.02.0011 já se encontra sentenciada, circunstância que inviabiliza a reunião dos processos, sobretudo porque a instrução processual da presente representação ainda não foi concluída, havendo requerimento de produção de prova oral por ambas as partes. Diante dessas considerações, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar o reconhecimento da continência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento e julgamento da causa. É o Relatório. VOTO Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao mérito recursal. Os Recorrentes alegam que não obstante a similitude parcial entre os pedidos e a coincidência dos fatos (causa de pedir remota), observa-se que as ações se apoiam em fundamentos jurídicos distintos. Enquanto a presente Representação Especial tem como base normativa a ocorrência de gastos ilícitos eleitorais, tipificados no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a AIME invoca, como causa de pedir próxima, a prática de abuso de poder econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Assim, pretendem a reforma da sentença e a reunião das ações, com base no art. 96-B da Lei 9.504/97. Essa diferença de enquadramento jurídico é relevante, pois, embora ambos os institutos tutelem ou visem tutelar a lisura e a legitimidade do pleito, possuem objetos imediatos e pressupostos de configuração distintos, o que afasta a identidade plena necessária ao reconhecimento da continência processual. No caso, entendo que prosperam, em parte, as alegações recurais. E neste sentido concordo com as manifestações ministeriais para afastar a continência e entender inviável a reunião dos processos para julgamento conjunto. Com efeito, a continência pressupõe a existência de identidade entre as partes e a causa de pedir, bem como a abrangência de um pedido em relação ao outro, de modo que o julgamento de uma ação necessariamente absorva o conteúdo da outra. No caso dos autos, embora se reconheça a proximidade fática entre os eventos narrados ç a distribuição de combustível, camisetas e bottons durante o período eleitoral ç, a natureza jurídica dos fundamentos invocados revela-se substancialmente diversa, o que impede o reconhecimento da referida figura processual. Na AIME nº 0600001-63.2025.6.02.0011, a pretensão deduzida visava ao reconhecimento de abuso

de poder econômico, instituto de natureza ampla e de índole constitucional, cuja análise pressupõe demonstração de potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade do pleito. Já na presente Representação Especial, o pedido se funda na realização de gastos ilícitos de campanha, em afronta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, hipótese objetiva que demanda a comprovação de movimentação financeira irregular ou de captação e aplicação de recursos à margem da contabilidade eleitoral. Tratam-se, pois, de fundamentos autônomos e complementares, não de pedidos idênticos ou mutuamente excludentes. O art. 30-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) trata de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha, sendo um ilícito distinto do abuso de poder econômico, embora ambos possam levar à cassação do mandato. O art. 30-A foca em falhas na contabilidade da campanha (como captação ilícita de recursos), enquanto o abuso de poder econômico envolve o uso desproporcional de recursos financeiros, públicos ou privados, de forma a comprometer a lisura e a normalidade do pleito. Neste diapasão, para configuração do ilícito eleitoral é indispensável a demonstração de conduta dolosa ou de gravidade suficiente, caracterizada por má-fé, prática de "caixa dois", uso de recursos de origem vedada ou desvio que extrapole o âmbito meramente contábil, atingindo a lisura e legitimidade do pleito. Entendo, assim, que embora se alegue em ambas as ações a distribuição de combustíveis, camisas e bottons, para se provar o abuso do poder econômico precisará, substancialmente, restar demonstrado o uso excessivo ou desproporcional de recursos financeiros, quebrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos e desequilibrando o pleito eleitoral. O abuso de poder econômico interfere diretamente na vontade do eleitor, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições. Vejam julgados sobre o art. 30-A da Lei 9.504/97: "Eleições 2016 [...] Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de recursos. [...] 2. A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas. [...] 4. Na hipótese dos autos, a arrecadação de recursos de origem não identificada [...], afigura-se inapta para atrair a reprimenda contida no art. 30-A da Lei nº9.504/97, visto que não se verifica a gravidade da doação ilegal no contexto da campanha eleitoral. Com efeito, embora reprovável, a irregularidade não repercute substancialmente no contexto da campanha para vereador na cidade de São Paulo, a ponto de violar o bem jurídico tutelado pela norma proscribida no art. 30-A e, via de consequência, acarretar a cassação do diploma/mandato do candidato. [...]" (Ac. de 18.6.2020 no REspe nº 179550, rel. Min. Edson Fachin.) "[...] Eleições 2018 [...] Representação. Art. 30-A da Lei 9.504/97. [...] 2. A incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 requer prova de relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Precedentes. [ç]" (Ac. de 10.10.2019 no AgR-REspe nº 060000108, rel. Min. Jorge Mussi.) Note-se que o ilícito eleitoral inculcado no art. 30-A da Lei nº 9.504/197 reclama, para a sua configuração, a comprovação de que a captação e os gastos de recursos tenham relevância jurídica e comprovada má-fé do candidato. De forma que, como bem observado pelo representante do Ministério Público: "ç a AIME nº 0600001-

63.2025.6.02.0011 já foi sentenciada, circunstância que, na visão deste Parquet, inviabiliza a reunião dos processos, especialmente porque ainda não finalizada a instrução processual, considerando o requerimento de produção de prova oral (oitiva de testemunhas) formulado por ambas as partes da Representação. Ante o exposto, qualquer que seja o ângulo que se observe, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do recurso eleitoral, para o fim de afastar o reconhecimento da continência e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral para regular processamento e julgamento desta Representação, dada a impossibilidade de reunião dos processos em razão da AIME 0600001-63.2025.6.02.0011 já ter sido sentenciada, bem como em razão da distinção dos institutos apurados (abuso de poder econômico e gastos ilícitos de campanha) que apoiam os fundamentos jurídicos das ações. É como voto. Des. Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN Relatora